



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**PETIÇÃO 14.112-DF – ELETRÔNICO**

**RELATOR:** MINISTRO HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL  
**REQUERENTE:** R G DA C F  
**ADVOGADO:** FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA  
**ADVOGADO:** MARCO AURÉLIO DE CARVALHO  
**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO:** ONG TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL -TI  
**PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 984127/2023**

**SIGILOSO**

Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins,

Trata-se de notícia-crime subscrita pelo Deputado Federal RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO (PT-SP), por meio da qual atribui a Procuradores da República e a Procuradores Regionais da República a prática, em tese, de infrações penais, atos de improbidade administrativa, faltas disciplinares e/ou violações de deveres éticos e funcionais.

Aponta o noticiante que o Ministério Público Federal atuou, desde ao menos o ano de 2014, em parceria com a Transparência Internacional – TI, organização não-governamental (ONG) internacional, sediada em Berlim, com o fim de desenvolver ações genericamente apontadas como “*combate à corrupção*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Consta da inicial que, em 9 de dezembro de 2014, foi assinado Memorando de Entendimento entre o MPF, representado pelo Procurador-Geral da República à época, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, a ONG TI, representada pelo seu Diretor Executivo, JACOBUS SAAYMAN DE SWARDT, e a AMARRIBO BRASIL, representante da TI no país, por meio do Diretor Executivo BRUNO BRANDÃO.

No aludido Memorando de Entendimento, ficou consignado que:

- I. O MPF, dentre outras ações, estabeleceu em seu planejamento estratégico o combate à corrupção como uma das cinco ações temáticas a ser perseguida até 2020. Manifesta, assim interesse em atuar somando na luta contra a corrupção, para tanto, designando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) com a missão de desenvolver cooperação com a TI e a AMARRIBO, conforme o presente MEMORANDO DE ENTENDIMENTO;
- II. A TI e a AMARRIBO são organizações da sociedade civil que têm entre seus objetivos engajar todos os atores que desejem somar-se à luta contra a corrupção. A TI e a AMARRIBO concorda em colaborar e celebrar convênios com atores governamentais que demonstrem compromisso com a integridade através de suas políticas e procedimentos internos e atividades externas;
- III. pela natureza de sua missão, as relações que a TI e a AMARRIBO formam com o MPF não implicam e não podem ser interpretadas como um endosso ao histórico e ao desempenho futuro do MPF com relação ao controle e prevenção da corrupção. A TI e a AMARRIBO se reservam o direito de criticarem a conduta do MPF e de se retirarem de qualquer colaboração quando o comportamento do MPF não estiver em concordância com seus princípios e os objetivos deste MEMORANDO DE ENTENDIMENTO;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Afirma que, nos dias 6 de junho de 2017 e 24 de agosto do mesmo ano, após o MPF firmar acordo de leniência com a J&F INVESTIMENTOS S.A., JOSÉ UGAZ<sup>1</sup>, presidente da TI, enviou ao então Procurador-Geral da República, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, uma correspondência, propondo o seguinte:

1) *No âmbito do acordo de leniência da empresa J&F, que 50% do montante se destine a projetos sociais explícita e inequivocamente voltados à qualificação, proteção e promoção do controle social;*

2) *Que os restantes 50% sejam destinados a iniciativas que promovam novas formas de participação democrática, conscientização política, formação de novas lideranças e inclusão de minorias e grupos excluídos na política, com o propósito de mitigar ou compensar – ainda que parcialmente – os profundos danos que a corrupção causa ao sistema democrático;*

3) *Que se estabeleça uma orientação geral para a designação de parte dos recursos oriundos de todos os acordos de leniência firmados pelo MPF a projetos de controle social da corrupção e fortalecimento da democracia;*

4) *Que se estabeleçam mecanismos e salvaguardas para que a seleção de projetos e desembolso de recursos se realizem com padrões adequados de transparência, boa governança e equidade.*

(...)

*Neste sentido, a Transparência Internacional colocou-se à disposição, em reuniões com as partes signatárias do acordo, para apoiar neste processo de estruturação e, posteriormente, de monitoramento do cumprimento das obrigações de financiamento social do acordo. Como principal organização dedicada à luta contra a*

<sup>1</sup> A cláusula 16, inciso VII, do Acordo de Leniência, tem a seguinte redação: O montante de 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) será adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste Acordo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*corrupção no mundo, a TI conta com amplo repertório de referências e uma rede global de especialistas que poderá mobilizar para este propósito.*

Em resposta, o então Procurador-Geral da República teria se manifestado no sentido de *“dar início a uma ação específica no âmbito do Memorando de Entendimento firmado entre o Ministério Público Federal e a Transparência Interacional, para a completa execução do acordo de leniência celebrado pela Procuradoria da República no Distrito Federal e a holding J&F”*.

Teria ainda reforçado o interesse do Ministério Público Federal na *“estruturação do sistema de governança do desembolso dos recursos dedicados a projetos sociais, que são parte da multa imposta à holding J&F, no âmbito de seu acordo de leniência”*.

Indica o requerente que o montante de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) – objeto de acordo de leniência com a J&F INVESTIMENTOS S.A. – foi o valor envolvido nas tratativas entre o MPF e a ONG.

Sublinha, que no dia 12 de março de 2018, a ONG, dando continuidade às tratativas, teria apresentado ao MPF um plano de trabalho com a previsão de que passaria a atuar na administração e aplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

recursos nacionais bilionários oriundos do acordo de leniência celebrado com a J&F INVESTIMENTOS S.A., sem qualquer embasamento legal.

Afirma o peticionário que *“o simples fato de o MPF admitir a participação de uma entidade internacional para tratar de ‘premissas e diretrizes que guiarão as decisões acerca da forma como serão geridos e executados os recursos previstos para investimento em projetos sociais no âmbito do Acordo de Leniência supracitado’ já seria algo escandaloso”*.

Outrossim, aduz que *“há fortes indícios de que a TI poderia ter atuado na administração e aplicação de recursos bilionários oriundos de Acordos de Leniência, sem que se submetesse aos órgãos de fiscalização e controle do Estado”*.

Menciona que, em 4 de dezembro de 2020, este Procurador-Geral da República encaminhou o Memorando 146/2020/GT-LAVAJATO/PGR à Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para adoção de providências, no exercício do controle de validade dos atos decorrentes das relações entre MPF e a ONG.

O noticiante afirma ainda que *“há fortes indícios de que a atuação da TI na busca por gerir recursos bilionários oriundos de Acordos de Leniência celebrados pelo MPF não se limitou ao acordo da J&F INVESTIMENTOS S.A., mas também existem suspeitas de interferência direta no acordo celebrado com a PETROBRAS.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A respeito disso, cita reportagem publicada em setembro de 2020, intitulada *“A Aliança da Lava Jato com a Transparência Internacional”*, bem como mensagens trocadas entre o Procurador da República DELTAN DALLAGNOL e o Diretor Executivo da Transparência Internacional, BRUNO BRANDÃO.

Aduz que, *“nos últimos anos, a Transparência Internacional atuou como verdadeira cúmplice da Força-Tarefa da Lava Jato nos abusos perpetrados no modelo de justiça criminal brasileiro”*.

Em conclusão, o requerente referiu-se à gravidade dos fatos, enumerando, especificamente, os seguintes pontos:

- i) obscuridade nas relações entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a organização internacional não-governamental TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, que se iniciaram a pretexto de desenvolver ações genericamente apontadas como “combate à corrupção”, porém há sérios indícios de que se desenvolveram de forma ilegal;*
- ii) existência de documentos disponibilizados pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que atribuíram à TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL poderes de gestão e execução sobre recursos bilionários oriundos de Acordos de Leniência, sem que se submetesse aos órgãos de fiscalização e controle do Estado;*
- iii) participação da TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL no acordo de leniência celebrado entre o MPF e a J&F INVESTIMENTOS S.A., havendo circunstâncias a serem esclarecidas sobre a atuação da entidade e de procuradores integrantes da FORÇA-TAREFA DAS OPERAÇÕES GREENFIELD, SÉPSIS E CUI BONO OPERAÇÃO CARNE FRACA;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*iv) participação da TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL no acordo de leniência celebrado entre o MPF e PETROBRAS, havendo circunstâncias a serem esclarecidas sobre a atuação da entidade e de procuradores integrantes da FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO;*

*v) possível participação da TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL em demais acordos de leniência celebrados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que ainda não se tornaram de conhecimento público; e*

*vi) participação, em tese, de Procuradores Regionais da República, o que justifica a competência deste Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para apreciação de eventuais medidas que envolvam membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal.*

Requeru, ao final, fosse encaminhado ofício a este Procurador-Geral da República, para fins de adoção das providências necessárias à apuração das condutas praticadas por membros do MPF e pela TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, que, em tese, podem configurar infrações penais, atos de improbidade administrativa, faltas disciplinares e/ou violações de deveres éticos e funcionais.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

É o relatório

De início, cumpre registrar que, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, os fatos motivaram a instauração da NF nº 1.00.000.010495/2021-62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na apuração preliminar, o Procurador-Geral da República solicitou a juntada de: a) Cópia integral do PGEA 1.00.002.000030/2021-8, instaurado pela Corregedoria do Ministério Público Federal para averiguar o cumprimento das regras gerais relativas a tratativas e negociações internacionais, por parte dos membros integrantes da Força-Tarefa Lava Jato; b) cópia integral do PA 1.16.000.001755/2017-62, instaurado com vistas a acompanhar o cumprimento do Acordo de Leniência celebrado entre o MPF e a J&F INVESTIMENTOS S.A e; c) cópia integral do memorando 148/2020/GTLAVAJATO/PGR remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão solicitando providências no tocante ao controle de validade do acordo de leniência firmado entre Ministério Público Federal(MPF) e a holding J&F.

No citado memorando, o Procurador-Geral da República solicitou apuração quanto à forma de gestão e execução dos recursos previstos para investimentos em projetos sociais no âmbito do acordo de leniência (Cláusula 16ª, inciso VII, do acordo de leniência).

*XVI – Valor pactuado no Acordo*

*Cláusula 16: Em razão dos ilícitos mencionados nos anexos do presente Acordo, a COLABORADORA deverá pagar, exclusivamente por sua holding J&F Investimentos S/A, a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o total de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), devendo tal valor ser destinado às entidades lesadas da seguinte forma.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*VII - O montante de 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) será adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice deste Acordo.*

Na ocasião, sublinhou que no memorando de entendimentos firmado entre o Ministério Público Federal (MPF), a empresa J&F, e a ONG Transparência Internacional ficou estabelecido que as partes concordam com o apoio da ONG no desenho e estruturação do sistema de governança do desembolso dos recursos dedicados a projetos sociais, que são obrigações impostas a empresa J&F. Nesse contexto, a TI seria a responsável por estruturar uma entidade para atender a imposição dos investimentos sociais, com criação de uma organização com propósito específico de administrar esses investimentos.

Asseverou que a criação de entidade privada para gerir a aplicação dos recursos de R\$ 2,3 bilhões de reais nos investimentos sociais previstos no acordo de leniência seria duvidosa, uma vez que a entidade não estaria submetida a fiscalização estatal.

Nesse contexto, assinalou que o Ministro Alexandre de Moraes, ao deferir o pedido de tutela provisória no âmbito da ADPF 568, ajuizada pela então Procuradora-Geral da República, registrou ser *"duvidosa a legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependerá de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias (arts.165 e 167 da CF)”.*

Pontuou que o repasse de recursos expressivos oriundos do Acordo de Leniência à mencionada ONG, precisaria passar pelo crivo do órgão superior de coordenação e revisão.

Nessa senda, esclareceu que a participação da ONG Transparência Internacional na gestão dos investimentos sociais previstos no Acordo de Leniência deveria ser homologada pelo órgão de coordenação e revisão.

Em 20.3.2023, a Força Tarefa Greenfield apresentou resposta quanto aos questionamentos acerca do controle de validade do acordo de leniência firmado entre Ministério Público Federal (MPF) e a holding J&F.

No expediente, a Coordenadora da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, Subprocuradora-Geral da República, SAMANTHA CHANTAL esclareceu que, em de junho de 2017, foi celebrado acordo de leniência (AL), devidamente homologado pela 5ª CCR, entre o Ministério Público Federal (MPF) e a empresa J&F, posteriormente aditado em 11 de julho de 2017, em 15 de maio



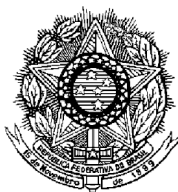
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de 2018, em 20 de setembro de 2018 e em 3 de maio de 2020, no qual foi pactuado o pagamento de R\$ 10,3 bilhões (dez bilhões e trezentos milhões de reais) a título de ressarcimento, dos quais R\$ 8 bilhões (oito bilhões de reais) destinados a entidades individualmente lesadas e R\$ 2,3 bilhões (dois bilhões e 300 milhões de reais) destinados à execução de projetos sociais.

Destacou que, relativamente aos R\$ 2,3 bilhões destinados à execução de projetos sociais, nas áreas da educação, da saúde, do meio ambiente, do fomento à pesquisa, e da cultura, o acordo previu a implementação de auditoria independente na execução dos referidos projetos sociais.

No ponto, esclareceu que a Transparency International (TI), reconhecida por sua expertise no combate à corrupção, celebrou Memorando de Entendimentos voltado a cooperar com soluções para a cláusula referente aos projetos sociais do Acordo entre MPF e J&F, e assim procedeu em cumprimento e atenção a outro Memorando de Entendimentos anterior, firmado em 2014 apenas entre o MPF e o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

Afirmou que no Memorando de entendimento celebrado entre o Ministério Público Federal, a J&F Investimentos S/A e a Transparência Internacional para construção de um sistema transparente de governança de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

investimento social, assinado em 12.12.2017, restou devidamente consignado na Cláusula 3 que: “O presente Memorando não prevê nenhum tipo de remuneração, sendo vedada a transferência de recursos para que a TI realize as atividades nele previstas”.

Especificamente a respeito dos valores destinados a projetos sociais, esclareceu, em linhas gerais:

*[...] repise-se que o acordo de leniência entre MPF e J&F previu, como sabido, que o montante de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) fosse adimplido por meio da execução de projetos sociais, em áreas temáticas relacionadas em apêndice constante do instrumento (49 áreas temáticas), como medida de reparação da lesão causada a bens jurídicos coletivos ou difusos.*

*O aludido Memorando de Entendimentos então subscrito pelo MPF, pela TI e pela J&F, após a celebração do AL e em função de seu conteúdo, conhecido e homologado por esta d. 5ª CCR, estabeleceu apenas premissas e diretrizes sobre a forma como seriam definidas balizas para a gestão e a execução dos recursos previstos para projetos sociais no âmbito da referida avença consensual.*

*Após mais de um ano e meio de reuniões entre MPF (a maior parte delas, com participação desta signatária, na condição de representante da 5ª CCR e de Coordenadora da Comissão Permanente de Assessoramento em Acordos de Leniência e Colaboração Premiada), TI e J&F, foi elaborado o relatório final pela TI4, que, como dito, foi encaminhado a esta E. 5ª CCR e à Procuradoria-Geral da República (PGR), para conhecimento. Contudo, mesmo tendo assinado o Memorando de Entendimentos e se comprometido com seus termos, a J&F permaneceu inerte quanto à obrigação de execução dos projetos sociais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Asseverou que, em razão da inércia da J&F no cumprimento da cláusula contratual sobre os projetos sociais, não foram criadas entidades para supervisionar a execução dos projetos.

Ponderou que, nos autos do acordo de leniência, a Força-Tarefa Greenfield recomendou que a colaboradora iniciasse a execução dos projetos sociais, considerando que inexistia, até aquele momento, o cumprimento da obrigação reparadora do dano social previsto no acordo. No mencionado ato, destacou-se que a empresa deveria respeitar as melhores práticas indicadas pela Transparência Internacional, ou, então, que promovesse o pagamento da reparação social em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Destacou que a J&F ainda permaneceu inerte por quase um ano após a recomendação. Por esta razão, o MPF ajuizou medida cautelar em face da empresa, considerando a mora no cumprimento de várias das cláusulas acordadas, entre as quais a execução de projetos sociais.

Com vistas a ampliar a prestação de contas, a Procuradoria-Geral da República oficiou tanto à Corregedoria do Ministério Público, quanto à Corregedoria Nacional do Ministério Público Federal, vinculada ao Conselho Nacional do Ministério Público Federal (CNMP), para que fosse analisada a indicação da Transparência Internacional como legitimada a participar do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

processo de destinação de R\$ 2,3 bilhões a serem pagos pelo grupo econômico J&F, e nesse contexto apurar a atuação dos membros da mencionada força-tarefa mediante instauração de PAD<sup>2</sup>.

Para além disso, constatou-se durante a apuração preliminar que os fatos em análise nestes autos e na Notícia de Fato nº 1.00.000.010495/2021-62 guardam relação com o objeto da RCL 43007/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

É de se destacar que os autos da Reclamação nº 43007/DF foram encaminhados ao Ministro Dias Toffoli após a transferência do Ministro para a Segunda Turma da Suprema Corte e considerada a prevenção do referido colegiado para o exercício da jurisdição, nos termos do que estabelece o art. 10, *caput*, do RISTF.

Naquela apuração, o Eminentíssimo Ministro Relator, em decisão de 6 de setembro de 2023, declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos nos sistemas *Drousys e My Web Day B* utilizados a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht no contexto da Operação Lava-Jato, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.

<sup>2</sup> Ofício nº 925/2023 - ASSEXP/PGR (PGR- 00307456/2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na ocasião, repisou os fundamentos apresentados por seu antecessor na Relatoria, Ministro Ricardo Lewandowski, o qual apontou que as tratativas entre a Força-Tarefa da Lava-Jato e os organismos internacionais para cooperação jurídica internacional no âmbito do Acordo de Leniência firmado com a Odebrecht teriam ocorrido ao largo dos canais formais, em desacordo com a legislação pertinente, vez que não realizado por meio da autoridade central brasileira, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança (DRCI).

Sublinhou o então Ministro Relator que *“a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida”*.

Com base nesses fundamentos, concluiu o ora Ministro Relator, Dias Toffoli, que os membros da Força-Tarefa de Curitiba e os magistrados lotados na 13ª Vara Federal de Curitiba teriam promovido tratativas diretas com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, bem como com a Procuradoria-Geral da Suíça, sem a necessária concorrência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (na condição de Autoridade Central brasileira) e da Advocacia Geral da União (na condição de representante da União).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ademais, indicou que *“os Procuradores de Curitiba e os magistrados lotados na 13ª Vara de Curitiba avançaram para efetivamente remeter recursos do Estado brasileiro ao exterior sem a necessária concorrência de órgãos oficiais”*.

Nessa senda, concluiu pela parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e dos membros da força tarefa da operação Lava Jato, *“diante dos constantes ajustes e combinações realizados entre o magistrado e o Parquet”* com vistas a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa dos investigados na sobredita apuração.

Por essas razões, o Ministro Relator determinou:

*Diante desses fatos que corroboram as conclusões de que os referidos elementos de prova são imprestáveis, e da gravidade dos fatos relatados e apurados na presente Reclamação, oficie-se, de imediato, encaminhando-se cópia integral dos autos, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Justiça, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Receita Federal do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para que, de acordo com as respectivas esferas de atribuições, i) identifiquem e informem, nestes autos, eventuais agentes públicos que atuaram e praticaram os atos relacionados ao referido Acordo de Leniência, sem observância dos procedimentos formais junto ao DRCI; e ii) adotem as medidas necessárias para apurar responsabilidades não apenas na seara funcional, como também nas esferas administrativa, cível e criminal, consideradas as gravíssimas consequências dos atos referidos acima para o Estado brasileiro e para centenas de investigados e réus em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior, encaminhando-se a esta Corte cópia das*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*respectivas apurações e procedimentos relacionados aos fatos mencionados nesta decisão.*

*Intime-se à Advocacia Geral da União para que proceda à imediata apuração para fins de responsabilização civil pelos danos causados pela União e por seus agentes em virtude da prática dos atos ilegais já decididos como tais nestes autos, sem prejuízo de outras providências, informandose, a este juízo, eventuais ações de responsabilidade civil já ajuizadas em face da União ou de seus agentes. Podendo proceder a ações de regresso e ou responsabilização se o caso.*

Vê-se que os fatos noticiados nestes autos possuem conexão fática e probatória com aqueles em apuração na RCL 43.007/DF, notadamente no que se refere a atuação da Força-Tarefa da Lava-Jato no âmbito de cooperação jurídica com os organismos internacionais e a informalidade no envio e recebimento das informações que ensejaram diversas condenações no âmbito da Operação Lava-Jato.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- a) a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, em razão da conexão fática com o objeto da RCL 43.007/DF.
- b) No Supremo Tribunal Federal, a autuação de petição autônoma sigilosa, com distribuição ao Ministro Dias Toffoli, Relator da Reclamação nº 43007/DF, por prevenção;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Isso porque, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “[A] distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.” (destaques acrescidos). Nesse cenário, uma vez que os autos da Reclamação nº 43007/DF foram redistribuídos ao Ministro Dias Toffoli, nos termos do art. 69 do RISTF, a nova petição também deve ser a ele distribuída.

c) a juntada de cópia da NF nº 1.00.000.010495/2021-62 aos autos da petição autônoma sigilosa para análise em conjunto.

Brasília, data da assinatura digital.

**Lindôra Maria Araujo**  
Vice-Procuradora-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

KN/AALT